



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10140.000490/92-68
Recurso nº : 89.810
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1990
Recorrente : ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.034

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,50% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF - Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. nº 1.940/84, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é de 0,50%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 107-04.713, de 09.01.98 e DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 1998

Processo n° : 10140.000490/92-68
Acórdão n° : 107-05.034

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

Processo n° : 10140.000490/92-68
Acórdão n° : 107-05.034

Recurso n° : 89.810
Recorrente : ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA

RELATÓRIO

ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 46/60, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS (fls. 38/39).

A exigência fiscal trata de lançamento a título de Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento (fls. 01), decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1990, levada a efeito contra a recorrente em razão da omissão de receitas.

Fulcraram o lançamento, os artigos 1º, 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § primeiro e 115, inciso I do Decreto n° 92.698/86.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24.04.92, conforme documento de fls. 03. Não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 29.05.92, impugnação (fls. 23/25), na qual argumenta, em síntese, o seguinte:

a) por se tratar de empresa de pequeno porte, sempre teve dificuldades em se manter organizada, devido a falta de política estável e definida do governo no setor agrícola;

b) através de suas filiais, mantinha contratos particulares com técnicos responsáveis e procuradores que possuíam autonomia técnica e

Processo n° : 10140.000490/92-68
Acórdão n° : 107-05.034

administrativa. Quando a filial atingia a maturidade técnica, era-lhe dada uma procuração com amplos poderes para inclusive movimentar a conta corrente junto ao Banco do Brasil, enviando à empresa apenas 10% dos resultados obtidos;

c) devido a essas dificuldades, os controles nunca puderam ser eficientes. Porém, sabendo da retenção do imposto de renda na fonte, mantinha-se tranqüila quanto ao aspecto tributário.

Encerra solicitando a redução ao que for possível das multas, afirmando que daqui para a frente não ocorrerão mais as falhas administrativas anteriores.

Informação fiscal às fls. 31, na qual a AFTN atuante propõe o não conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo por meio do seguinte ementário:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO

Exercício financeiro de 1990. Ao se definir de forma exhaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

Ação fiscal procedente."

Tendo tomado ciência da decisão em 09.11.92 (A.R. fls. 44), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 46/60, no qual insurge-se contra a decisão de primeira instância, e reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.



Processo n° : 10140.000490/92-68
Acórdão n° : 107-05.034

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Ao julgar a matéria, em Sessão de 09 de janeiro de 1998, através do Acórdão n° 107-04.713, foi apreciado, indevidamente, o pedido de prorrogação para interposição de impugnação quando, na verdade, a autoridade monocrática havia considerado tempestiva a defesa apresentada pela autuada, ou seja, o assunto encontrava-se solucionado por ocasião da apreciação em primeira instância.

Retornam desta feita os autos, para a apreciação desta Câmara, quanto a matéria fática propriamente dita, ou seja, a exigência fiscal relativa a contribuição para o Finsocial/Faturamento, referente ao exercício de 1990.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o Finsocial/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo n° 10140.000487/92-53, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob n° 104.644, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão n° 107-04.985, em sessão de 13/05/98.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.



Processo n° : 10140.000490/92-68
Acórdão n° : 107-05.034

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, há nos autos, uma questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem.

Trata-se das alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis n° 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de 0,50% prevista inicialmente para sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, decidiu que as citadas leis são inconstitucionais.

Para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central n° 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,50%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode pôr em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,50%, e definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir neste instância, os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuímos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida "fadados ao fracasso".



Processo n° : 10140.000490/92-68
Acórdão n° : 107-05.034

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de anular o Acórdão n° 107-04.713 e dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da contribuição para 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


PAULO ROBERTO CORTÉZ

Processo n° : 10140.000490/92-68
Acórdão n° : 107-05.034

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL